

## EDUCAÇÃO, DIREITO E JUSTIÇA SOCIAL: REFLEXÕES SOBRE A EFETIVAÇÃO DAS LEIS 10.639/2003 E 11.645/2008 NO COMBATE AO RACISMO E NA VALORIZAÇÃO DA DIVERSIDADE CULTURAL

EDUCATION, LAW, AND SOCIAL JUSTICE: REFLECTIONS ON THE EFFECTIVENESS OF LAWS 10.639/2003 AND 11.645/2008 IN COMBATING RACISM AND VALUING CULTURAL DIVERSITY

EDUCACIÓN, DERECHO Y JUSTICIA SOCIAL: REFLEXIONES SOBRE LA EFECTIVIDAD DE LAS LEYES 10.639/2003 Y 11.645/2008 EN LA LUCHA CONTRA EL RACISMO Y LA VALORACIÓN DE LA DIVERSIDAD CULTURAL

Flávia Leite do Rêgo Barros<sup>1</sup>  
Maria Segunda Gomes de Lima<sup>2</sup>  
João Victor Borba<sup>3</sup>  
Ronnei Prado Lima<sup>4</sup>

**RESUMO:** As desigualdades raciais e históricas no Brasil foram perpetuadas por um sistema educacional que negligenciou por séculos a contribuição das populações afrodescendentes e indígenas. Através de um sistema político excludente, segregador e racista, ao longo da história brasileira, essas populações tiveram suas contribuições sociais, políticas, econômicas, culturais e religiosas silenciadas. Para enfrentar esse apagamento histórico e promover a valorização da diversidade cultural, as Leis 10.639/2003 e 11.645/2008 se tornaram um verdadeiro “marco temporal” que, nesse contexto, tornaram obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e indígena nos currículos escolares. Este estudo tem como objetivo analisar, sob a perspectiva do direito e dos direitos humanos, os avanços e desafios na implementação dessas legislações. A metodologia utilizada baseou-se em pesquisa bibliográfica e análise documental de normativas nacionais e internacionais, incluindo a Constituição Federal de 1988, a Convenção nº 169 da OIT e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. Os resultados indicam que, apesar dos avanços jurídicos e normativos, a implementação real dessas leis enfrenta obstáculos, como resistência institucional, falta de formação docente e ausência de monitoramento efetivo. Além disso, a pesquisa discute a ilegalidade do marco temporal, que ameaça os direitos territoriais indígenas e contraria normativas constitucionais e internacionais. Conclui-se que, para a efetividade dessas políticas, é essencial uma articulação entre o direito e a educação, promovendo ações que garantam a inclusão curricular dessas temáticas e a justiça social. Recomenda-se a ampliação de pesquisas sobre a aplicabilidade das leis e o fortalecimento de políticas públicas que assegurem sua implementação plena e eficaz.

239

**Palavras-chave:** Educação. Direitos Humanos. Racismo Estrutural. Povos Indígenas. Marco Temporal.

<sup>1</sup> Professora I da Prefeitura da Cidade do Recife - Especialização em História do Brasil e Gestão Escolar e Coordenadora Pedagógica. Atualmente em Função Técnica Pedagógica, Bacharel em Direito com ênfase em Direito Penal e Processual Penal.

<sup>2</sup> Juíza de Direito, especialista Em Direito Penal e Processual Penal e Direito da Saúde.

<sup>3</sup> Analista de Políticas do Governo do Canadá. Mestrado em Ciência Política e bacharelado em Relações Internacionais. *Expertise* inclui comércio internacional, assuntos intergovernamentais e econômicos. Sua pesquisa se concentra em Assuntos Internacionais e como a fé se cruza com a política.

<sup>4</sup> Professor I da prefeitura municipal do Ipojuca e de Camaragibe. Especialista em História da África FUNESO. Mestre em História pela UFPE, núcleo de pesquisa do mundo Atlântico. Membro do NEAB/ UFPE, Pesquisador CEA/UFPE. Membro do grupo de estudos África 70 e do ABE África. Atualmente Coordenador de EJA da Prefeitura do Ipojuca.

**ABSTRACT:** Racial and historical inequalities in Brazil have been perpetuated by an educational system that has neglected for centuries the contributions of Afro-descendant and Indigenous populations. Through an exclusionary, segregating, and racist political system, these populations have had their social, political, economic, cultural, and religious contributions silenced throughout Brazilian history. To address this historical erasure and promote the appreciation of cultural diversity, Laws 10.639/2003 and 11.645/2008 became a true "temporal milestone," making the teaching of Afro-Brazilian, African, and Indigenous history and culture mandatory in school curricula. This study aims to analyze, from the perspective of law and human rights, the advances and challenges in the implementation of these laws. The methodology was based on bibliographic research and documentary analysis of national and international regulations, including the 1988 Federal Constitution, ILO Convention No. 169, and the National Curriculum Guidelines for Ethnic-Racial Relations Education. The results indicate that, despite legal and normative advances, the actual implementation of these laws faces obstacles such as institutional resistance, lack of teacher training, and insufficient monitoring. Additionally, this research discusses the illegality of the temporal milestone, which threatens Indigenous territorial rights and contradicts constitutional and international regulations. It is concluded that, for these policies to be effective, an articulation between law and education is essential, promoting actions that ensure the curricular inclusion of these themes and social justice. Further research on the applicability of these laws and the strengthening of public policies to ensure their full and effective implementation is recommended.

**Keywords:** Education. Human Rights. Ethnic-Racial Relations. Indigenous Peoples. Temporal Milestone.

**RESUMEN:** Las desigualdades raciales e históricas en Brasil han sido perpetuadas por un sistema educativo que ha ignorado durante siglos las contribuciones de las poblaciones afro descendientes e indígenas. A través de un sistema político excluyente, segregador y racista, estas poblaciones han visto silenciadas sus contribuciones sociales, políticas, económicas, culturales y religiosas a lo largo de la historia brasileña. Para enfrentar este borrado histórico y promover la valorización de la diversidad cultural, las Leyes 10.639/2003 y 11.645/2008 se convirtieron en un verdadero "marco temporal", estableciendo la obligatoriedad de la enseñanza de la historia y cultura afrobrasileña, africana e indígena en los planes de estudio escolares. Este estudio tiene como objetivo analizar, desde la perspectiva del derecho y los derechos humanos, los avances y desafíos en la implementación de estas legislaciones. La metodología utilizada se basó en investigación bibliográfica y análisis documental de normativas nacionales e internacionales, incluyendo la Constitución Federal de 1988, el Convenio N° 169 de la OIT y las Directrices Curriculares Nacionales para la Educación de las Relaciones Étnico-Raciales. Los resultados indican que, a pesar de los avances jurídicos y normativos, la implementación real de estas leyes enfrenta obstáculos como la resistencia institucional, la falta de formación docente y la ausencia de monitoreo efectivo. Además, esta investigación discute la ilegalidad del marco temporal, que amenaza los derechos territoriales indígenas y contradice normativas constitucionales e internacionales. Se concluye que, para la efectividad de estas políticas, es esencial una articulación entre el derecho y la educación, promoviendo acciones que garanticen la inclusión curricular de estas temáticas y la justicia social. Se recomienda ampliar las investigaciones sobre la aplicabilidad de las leyes y fortalecer las políticas públicas que aseguren su implementación plena y eficaz.

**Palabras clave:** Educación. Derechos Humanos. Relaciones Étnico-Raciales. Pueblos Indígenas. Marco Temporal.

## INTRODUÇÃO

As Leis 10.639/2003<sup>5</sup> e 11.645/2008<sup>6</sup> representam um marco na história educacional e jurídica brasileira, estabelecendo a obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e indígena nos currículos escolares, a decolonização do currículo escolar. Esses dispositivos legais respondem a demandas históricas de populações afrodescendentes e indígenas, frequentemente invisibilizadas e silenciadas nos processos educativos e marginalizadas pelas estruturas sociais e políticas, no qual o currículo escolar brasileiro ainda se norteia no eurocentrismo. Nesse contexto, mais do que uma reforma curricular, essas legislações formatam a real necessidade de enfrentar desigualdades estruturais e, assim, promover uma educação pautada na justiça social, na igualdade racial e no respeito à diversidade cultural, na equidade.

A exclusão das narrativas afro-brasileiras, africanas e indígenas do ambiente escolar não é apenas uma questão pedagógica, mas reflete um problema estrutural profundamente enraizado na formação da sociedade brasileira. O apagamento histórico dessas culturas e suas contribuições para a formação social, política, econômica, cultural e religiosa brasileira é resultado de um projeto colonial que persiste na construção da identidade nacional, relegando populações negras e indígenas à marginalização. Como destaca Sueli Carneiro (2001)<sup>7</sup>, a desigualdade racial no Brasil não é acidental, mas sim um elemento estruturante das instituições sociais, incluindo a escola. Dessa forma, a implementação efetiva das Leis 10.639/2003 e 11.645/2008 não é apenas uma questão de cumprir normativas, mas de promover um resgate histórico e uma reparação social que altere a forma como o conhecimento é construído e transmitido.

No entanto, a implementação efetiva dessas leis enfrenta desafios significativos. Entre eles, estão o racismo estrutural e institucional em abordar questões étnico-raciais nas escolas, bem como o discurso falacioso da insuficiência de formação específica para professores e professoras e, mais ainda, a ausência de materiais didáticos apropriados. Essas falsas lacunas, desenvolvidas nesses discursos, evidenciam a necessidade de políticas públicas robustas, que assegurem não apenas a existência formal das leis, mas também sua aplicação prática,

---

<sup>5</sup> BRASIL. *Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003*. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Brasília: Diário Oficial da União, 2003.

<sup>6</sup> BRASIL. *Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008*. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Brasília: Diário Oficial da União, 2008.

<sup>7</sup> CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2001.

garantindo que a educação se torne verdadeiramente inclusiva, transformadora, equitativa, democrática, afrorreferenciada e decolonizadora. A resistência em inserir essas temáticas no currículo escolar revela como as hierarquias raciais e a colonialidade do saber ainda se manifestam nos espaços educacionais. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais (BRASIL, 2004)<sup>8</sup> destacam que a abordagem sobre relações étnico-raciais deve ser transversal, indo além de disciplinas isoladas e permeando toda a estrutura curricular. No entanto, o despreparo institucional e a negação da importância dessas temáticas comprometem a implementação dessa diretriz.

Além disso, o desmonte de políticas públicas voltadas à igualdade racial e a fragilidade na fiscalização da aplicação dessas leis comprometem sua efetividade. O Estatuto da Igualdade Racial (BRASIL, 2010)<sup>9</sup>, estabelece a necessidade de ações afirmativas na educação, incluindo a valorização das culturas negras e indígenas. No entanto, a falta de monitoramento por parte do Estado e a resistência política ao fortalecimento dessas iniciativas resultam em uma implementação fragmentada e muitas vezes ineficaz. As escolas que buscam seguir as diretrizes enfrentam obstáculos institucionais e carecem de suporte técnico, o que perpetua a ineficácia das normativas legais voltadas para a equidade racial.

Diante desse cenário, este estudo tem como objetivo analisar, sob a perspectiva jurídica e educacional, os desafios e avanços da implementação das Leis 10.639/2003 e 11.645/2008. Especificamente, pretende-se examinar como essas legislações se articulam com os direitos humanos, investigar os entraves institucionais que dificultam sua efetividade e avaliar as estratégias que podem ser adotadas para garantir sua aplicação plena. Ao longo desta pesquisa, serão analisadas normativas nacionais e internacionais, bem como o papel das políticas públicas na construção de uma educação verdadeiramente inclusiva. Assim, este estudo busca contribuir para o debate sobre a importância da educação antirracista e a necessidade de fortalecimento das políticas de reconhecimento das identidades e histórias afro-brasileira, africana e indígena no currículo escolar.

## 1 O CONTEXTO HISTÓRICO E JURÍDICO DAS LEIS 10.639/2003 E 11.645/2008.

<sup>8</sup> BRASIL. Ministério da Educação. *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana*. Brasília, 2004. Acesso em: 20 dez. 2024.

<sup>9</sup> BRASIL. *Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010*. Estatuto da Igualdade Racial. Brasília: Diário Oficial da União, 2010.

As Leis 10.639/2003 e 11.645/2008 foram pioneiras ao modificar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996)<sup>10</sup>, incorporando a obrigatoriedade do ensino sobre a história e a cultura afro-brasileira, africana e indígena. Essa legislação buscou romper com a eurocentricidade predominante nos currículos escolares brasileiros, que, por muito tempo, excluíram ou trataram de forma superficial as contribuições das populações negras e indígenas na formação do Brasil. Ambas atenderam à luta impetrada pelo movimento negro e dos povos originários brasileiros.

O contexto jurídico que sustenta essas leis está fundamentado na Constituição Federal (BRASIL, 1988)<sup>11</sup>, que consagra a educação como um direito de todos (as) e um dever do Estado, voltado para o pleno desenvolvimento da pessoa e a formação para a cidadania (art. 205). Ademais, os artigos 215 e 216 da Constituição Federal destacam a importância da proteção e valorização da diversidade cultural brasileira, reconhecendo as contribuições de diferentes grupos formadores da sociedade nacional, especialmente os afrodescendentes e indígenas. Essas disposições, combinadas com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em tratados de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948)<sup>12</sup> e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ONU, 1965)<sup>13</sup>, reforçam a importância dessas legislações para o cumprimento das obrigações constitucionais e internacionais.

243

A conexão entre as referidas leis e os direitos humanos é especialmente relevante para entender seu impacto potencial na construção de uma sociedade mais equitativa. A educação, como destaca Flávia Piovesan (2018)<sup>14</sup>, é uma ferramenta essencial para a promoção dos direitos humanos, pois possibilita a formação de cidadãos e cidadãs conscientes e capazes de atuar em prol da justiça social. Essa perspectiva é reforçada por autoras como Sueli Carneiro (2001) e Lélia Gonzalez (2020)<sup>15</sup>, que argumentam que o racismo estrutural não pode ser combatido apenas no plano jurídico, mas também no cultural e educacional, por meio de currículos que valorizem a história e as culturas marginalizadas.

<sup>10</sup> BRASIL. *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena*. Brasília: MEC, 2012.

<sup>11</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jan. 2025.

<sup>12</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 25 jan. 2025.

<sup>13</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*. Nova Iorque: ONU, 1965. Disponível em: <https://www.ohchr.org>. Acesso em: 10 jan. 2025.

<sup>14</sup> PIOVESAN, Flávia. *O estado de coisas inconstitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

<sup>15</sup> GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. São Paulo: Zahar, 2020.

Além disso, de forma mais específica, a valorização da história e cultura indígena no currículo escolar, garantida pela Lei 11.645/2008, é essencial para enfrentar o apagamento histórico e o racismo estrutural que afetam esses povos. A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989)<sup>16</sup>, ratificada pelo Brasil em 2004, reforça que os povos originários brasileiros têm direito à preservação de suas culturas e tradições, bem como ao ensino que reflita seus valores e modos de vida. Nesse sentido, a inclusão de conteúdos indígenas nos currículos escolares não é apenas um ato de reparação histórica, mas também uma medida indispensável para a promoção da dignidade e da cidadania dessa população.

## 1.1 A CONSTRUÇÃO DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS ANTIRRACISTAS NO BRASIL

Do ponto de vista educacional, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena (BRASIL, 2004) fornecem uma base sólida para a implementação dessas leis. Elas estabelecem que a abordagem das questões étnico-raciais deve ser transversal e interdisciplinar, envolvendo todas as áreas do conhecimento e etapas da educação básica. Essa orientação reforça a necessidade de uma mudança cultural nas escolas, que vá além da mera inclusão de conteúdos e promova um ambiente educacional que respeite e valorize a diversidade, uma educação afroreferenciada e intercultural – no caso das populações indígenas<sup>17</sup>.

244

Portanto, a análise das Leis 10.639/2003 e 11.645/2008 deve ser entendida como parte de um esforço mais amplo de enfrentamento às desigualdades estruturais que permeiam a sociedade brasileira. Este texto busca examinar essas legislações a partir de uma perspectiva interdisciplinar, conectando os campos jurídico e pedagógico, com o objetivo de evidenciar sua importância para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Mais do que analisar os avanços proporcionados por essas leis, este estudo pretende abrir caminhos para novas reflexões e ações, contribuindo para a efetivação de uma educação que promova a equidade, o respeito às diferenças e a valorização das identidades culturais.

Do ponto de vista jurídico, Flávia Piovesan (2018) destaca que a implementação dessas leis reflete o esforço do Brasil em cumprir seus compromissos internacionais na luta contra o racismo e todas as formas de discriminação. Essas Leis formatam a conexão entre os direitos

<sup>16</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais*. Genebra: OIT, 1989. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 27 jan. 2025.

<sup>17</sup> Outra forma de se referenciar à educação voltada para as populações indígenas é educação bilíngue e intercultural. Busca-se, assim, respeitar e integrar a diversidade indígena em suas cultura e idiomas, uma valorização e preservação dessa diversidade cultural.

fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ONU, 1965). Mais ainda, essas normas acabam por reconhecer a dívida histórica do Estado brasileiro com as populações afrodescendentes e indígenas, oferecendo um marco legal que promove a equidade social e educacional. No entanto, a sua eficácia depende não apenas de sua existência formal, mas também de sua aplicação prática e da superação de diversas barreiras culturais e institucionais. Destacam-se, assim, como pilares fundamentais na construção de uma sociedade mais igualitária e comprometida com os princípios universais dos direitos humanos.

## 1.2 A AMPLIÇÃO DAS POLÍTICAS INCLUSIVAS, UM DIÁLOGO NECESSÁRIO

A inclusão da verdadeira história da África, da diáspora negra, de seus descendentes e indígenas nos currículos escolares é uma estratégia indispensável para combater o apagamento histórico e promover a valorização da identidade desses grupos. Abdias do Nascimento (2016)<sup>18</sup> destaca que a ausência da história africana nos currículos perpetua uma visão eurocêntrica que desvaloriza as contribuições das populações negras. Nesse sentido, Lélia Gonzalez (2020) reforça que a educação deve ser um espaço de resistência e reconstrução, permitindo que os (as) estudantes negros (as) e aqui estendemos às populações indígenas, compreendam sua importância na formação da sociedade brasileira. Sueli Carneiro (2001) complementa essa análise ao afirmar que o racismo estrutural é mantido por narrativas que excluem a diversidade étnico-racial, sendo a escola um dos principais instrumentos para desconstruir essas estruturas. Além disso, ressaltamos que a valorização das histórias e culturas negras, da mesma forma estendendo às populações originárias brasileiras, no ambiente escolar, eleva a autoestima das crianças, promovendo pertencimento e empoderamento. Dessa forma, a incorporação dessas narrativas não apenas promove justiça histórica, mas também constrói uma educação que reconhece e valoriza as múltiplas identidades culturais.

245

A literatura também desempenha um papel essencial nesse processo, servindo como uma ferramenta poderosa de resistência e transformação. A palavra tem poder, mais ainda quando usada na luta contra o racismo, nesse caso, não nos referindo apenas à palavra escrita, mas também à oralidade característica das populações indígenas e africanas, pois destaca o papel da composição como uma forma de enfrentar o apagamento histórico e cultural sofrido pelas

---

<sup>18</sup> NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Perspectiva, 2016.

populações negras e, por extensão, indígenas. Conceição Evaristo (2014) em suas obras, como *Olhos d'Água*, trazem narrativas que não apenas denunciam as desigualdades, mas também celebram a riqueza e a diversidade das experiências negras no Brasil. Essa abordagem literária permite que leitores (as), especialmente jovens negros (as), se reconheçam nas histórias e fortaleçam sua identidade.

Mais ainda, voltando à Lélia Gonzalez, ela argumenta que a literatura pode atuar como um instrumento pedagógico essencial para descolonizar a educação e valorizar as raízes afrodescendentes e indígenas. Narrativas literárias que valorizam as culturas marginalizadas contribuem para a formação de uma consciência crítica nos (nas) estudantes. Da mesma forma, Grada Kilomba (2019)<sup>19</sup> complementa essa visão ao afirmar que a literatura tem o poder de romper com o racismo estrutural, oferecendo espaço para a cura e o reconhecimento das experiências traumáticas causadas pela exclusão e discriminação. Portanto, ao trazer para o centro do debate histórias que foram historicamente invisibilizadas, a literatura não apenas enriquece o ambiente escolar, mas também contribui para uma educação transformadora e inclusiva, promovendo o reconhecimento das contribuições negras e indígenas na formação da sociedade brasileira.

Em termos educacionais, Kimberlé Crenshaw (1991)<sup>20</sup> oferece uma abordagem interseccional para compreender como as desigualdades de raça, gênero e classe se cruzam, influenciando profundamente a realidade escolar. A teoria da interseccionalidade, conforme Crenshaw, revela como opressões múltiplas se sobrepõem, criando experiências únicas de marginalização, especialmente para mulheres negras em contextos de desigualdade estrutural. Essa perspectiva é essencial para a educação, pois evidencia que políticas públicas e currículos escolares precisam considerar as diferentes formas de exclusão que afetam estudantes, reconhecendo suas especificidades e necessidades. Flávia Piovesan (2018) complementa essa análise ao afirmar que políticas educacionais inclusivas devem integrar a interseccionalidade para atender à diversidade das populações marginalizadas. Para ela, a interseccionalidade é uma ferramenta indispensável para desconstruir desigualdades, promovendo justiça social por meio de um ensino que contemple a pluralidade.

Sueli Carneiro (2001) reforça essa abordagem ao destacar o racismo e o sexismo como pilares do racismo estrutural, afirmando que políticas educacionais sem uma perspectiva

<sup>19</sup> KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

<sup>20</sup> CRENSHAW, Kimberlé. *Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color*. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.



interseccional tendem a ser ineficazes por não abrangerem a complexidade das opressões enfrentadas por mulheres negras e outros grupos marginalizados. Nesse sentido, a interseccionalidade não apenas confere visibilidade às experiências de exclusão, mas também aponta caminhos para práticas pedagógicas que promovam a igualdade e a justiça social. Portanto, a aplicação da interseccionalidade no ambiente educacional é essencial para romper com a reprodução de desigualdades estruturais. Ao integrar essas reflexões, é possível compreender que transformar a educação exige considerar as múltiplas dimensões de opressão, criando espaços de aprendizado que reconheçam e valorizem a diversidade.

Embora as Leis 10.639/2003 e 11.645/2008 representem avanços significativos no combate ao racismo estrutural e à exclusão histórica de populações afrodescendentes e indígenas, há uma lacuna evidente entre a teoria e a prática, o que compromete sua efetividade. Essa discrepância reflete a necessidade urgente de políticas públicas consistentes, aliadas a mecanismos de monitoramento eficazes que assegurem a implementação dessas legislações. Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos (2018)<sup>21</sup> argumenta que os direitos humanos devem ser reinventados para atender às demandas do Sul global, considerando as especificidades históricas e sociais de contextos como o brasileiro. Para ele, a educação e a aplicação de direitos devem ser transformadoras, capazes de romper com as estruturas de opressão e de promover a justiça social em sua plenitude.

247

Da mesma forma, Milton Santos (2001)<sup>22</sup> contribui para essa discussão ao destacar como a globalização aprofunda as desigualdades sociais, ressaltando que a educação pode ser um poderoso meio de resistência contra essas dinâmicas excludentes. Nesse contexto, a valorização das identidades no ambiente escolar não é apenas uma questão de justiça histórica, mas também um elemento crucial para fortalecer o senso de pertencimento das crianças negras e indígenas, promovendo sua autoestima e empoderamento. A proposta, portanto, é evidenciar a relevância das Leis como ferramentas indispensáveis para transformar a educação brasileira em um espaço verdadeiramente inclusivo e antirracista, alinhado aos princípios universais dos direitos humanos.

## 2. ASPECTOS JURÍDICOS DAS LEIS 10.639/2003 e 11.645/2008

<sup>21</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *A reinvenção dos direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2018.

<sup>22</sup> SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

As Leis 10.639/2003 e 11.645/2008 representam marcos no ordenamento jurídico brasileiro por abordarem diretamente o dever do Estado de promover a igualdade racial e a valorização das diversidades culturais. Ambas as leis alteraram a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996), reforçando a necessidade de uma educação comprometida com os princípios constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Sua importância transcende o campo educacional, consolidando-se como instrumentos de efetivação dos direitos fundamentais e como resposta às desigualdades históricas impostas às populações afrodescendentes e indígenas.

## 2.1. BASE NORMATIVA NACIONAL

A aprovação das Leis 10.639/2003 e 11.645/2008 fundamenta-se nos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. O artigo 205 consagra a educação como um direito de todos (as) e um dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, à cidadania e à qualificação para o trabalho. Complementarmente, o artigo 206 estabelece a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, promovendo a inclusão como princípio basilar do sistema educacional brasileiro.

Além disso, o artigo 215 da Constituição reconhece a diversidade cultural como um direito fundamental, determinando que o Estado deve proteger as manifestações culturais e valorizar os diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo afrodescendentes e indígenas. Nesse sentido, as leis em análise são ferramentas legais para garantir que essa valorização transcenda o plano teórico e se concretize nas práticas pedagógicas e nos currículos escolares.

Outro aspecto relevante é a conexão dessas legislações com o artigo 5º, que assegura a inviolabilidade dos direitos à igualdade e à dignidade humana. A partir dessa perspectiva, as Leis 10.639/2003 e 11.645/2008 são instrumentos que buscam combater o racismo estrutural, um fenômeno que viola diretamente os direitos fundamentais garantidos pela Constituição estabelecida em seu Art. 5º. São princípios, nesse sentido, estabelecido através do compromisso normativo com a desconstrução de práticas racistas e discriminatórias no ambiente escolar, garantindo que a história e cultura afro-brasileira, africana e indígena sejam reconhecidas como parte essencial da identidade nacional.

Por fim, o Estatuto da Igualdade Racial (BRASIL, 2010) reforça a obrigatoriedade de ações afirmativas no campo educacional, como a implementação de conteúdos que promovam

a igualdade racial e combatam o preconceito. Dessa forma, as Leis são complementares ao arcabouço jurídico que regula as políticas de promoção da igualdade no Brasil.

## 2.2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS

No contexto internacional, as Leis 10.639/2003 e 11.645/2008 estão de acordo com os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados e convenções de direitos humanos que visam à eliminação do racismo e à proteção das diversidades culturais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) estabelece, em seu artigo 26, que a educação deve promover a compreensão, a tolerância e a amizade entre todos os grupos raciais e religiosos. Ao incluir o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, as legislações brasileiras concretizam esses princípios no contexto nacional.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ONU, 1965), ratificada pelo Brasil em 1968, obriga os Estados signatários a adotarem medidas eficazes para combater a discriminação racial em todas as suas formas. O artigo 7º dessa convenção enfatiza a educação como uma ferramenta indispensável para eliminar preconceitos e promover a compreensão entre os povos. É nesse contexto que as referidas leis, ao estabelecerem a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena atendem a essas exigências, ao determinarem que as escolas brasileiras valorizem esses princípios.

Adicionalmente, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989), ratificada pelo Brasil, reforça a necessidade de reconhecimento dos direitos culturais e educacionais dos povos indígenas. A convenção exige que os currículos escolares reflitam a história e os valores culturais dos povos originários, promovendo sua participação ativa no processo educacional. Nesse caso, é verdadeira a afirmativa de que a Lei 11.645/2008 se configura como uma resposta legislativa que atende diretamente às obrigações previstas nesta convenção. Por fim, a Declaração e Programa de Ação de Durban (ONU, 2001), resultado da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, insta os Estados a adotarem medidas que promovam a igualdade racial, incluindo ações específicas no campo da educação<sup>23</sup>. A implementação das Leis 10.639/2003 e 11.645/2008 reflete o esforço do

---

<sup>23</sup> ONU. *Declaração e Programa de Ação de Durban*. Conferência Mundial contra o Racismo. Durban: ONU, 2001. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 30 nov. 2024.

Brasil em responder a essas recomendações, alinhando seu sistema educacional às normas internacionais de direitos humanos.

As Leis aqui dialogadas, representam marcos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, pois são as primeiras legislações a abordar de forma explícita a obrigação do Estado em promover a igualdade racial e valorizar as diversidades culturais no ambiente educacional. Ambas introduziram mudanças significativas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996), exigindo que o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e indígena seja integrado aos currículos escolares, de forma transdisciplinar. Essas leis não apenas reafirmam o papel da educação como um direito constitucional, mas também estabelecem um compromisso normativo com a construção de uma sociedade mais igualitária e pluralista. Ao abordar diretamente questões de exclusão histórica, as legislações reconhecem a centralidade da educação no enfrentamento ao racismo estrutural e na valorização das contribuições das populações afrodescendentes e indígenas para a formação da identidade nacional.

Sua importância transcende o campo educacional, consolidando-se como instrumentos jurídicos de efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Esses dispositivos atendem ao que preconizam os artigos 205, 215 e 216, que reconhecem a educação como um direito universal e a diversidade cultural como patrimônio nacional. Além disso, as leis estão alinhadas com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Dessa forma, ao incluir a história e cultura de grupos historicamente marginalizados e silenciados, as Leis objeto desse estudo, consolidam-se como respostas jurídicas necessárias às desigualdades estruturais, reforçando o papel do Estado na construção de políticas públicas que combatam a discriminação racial e promovam a equidade educacional.

### 3. DIREITOS HUMANOS, EDUCAÇÃO E RACISMO ESTRUTURAL

As Leis 10.639/2003 e 11.645/2008 são instrumentos fundamentais para a promoção de direitos humanos no Brasil ao estabelecer a educação como um campo de transformação social e combate às desigualdades históricas, se tornam instrumentos de equidade social, reconhecimento, reparação história e valorização das influências africanas e indígenas em nossa formação social. Nesse contexto, reforçam a importância da educação na promoção da igualdade racial e do respeito à diversidade cultural. No entanto, sua implementação enfrenta desafios ligados ao racismo estrutural, que perpetua desigualdades tanto no acesso quanto na qualidade da educação oferecida a populações historicamente marginalizadas.

### 3.1. EUCAÇÃO COMO FERRAMENTA DE DIREITOS HUMANOS

A educação é reconhecida como um direito humano fundamental, garantido tanto no ordenamento jurídico nacional quanto em convenções internacionais. A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 205 e 206, estabelece que a educação deve ser promovida com base nos princípios de igualdade e pluralidade cultural, visando à formação plena dos (as) cidadãos e cidadãs. No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ONU, 1965) reforçam que a educação deve promover a compreensão e o respeito entre os diferentes grupos culturais.

As Leis concretizam esses princípios ao incluir nos currículos escolares a obrigatoriedade do ensino nas perspectivas já elencadas anteriormente. Flávia Piovesan (2018) afirma que a educação tem um papel central na efetivação dos direitos humanos, pois é capaz de desconstruir práticas discriminatórias e formar indivíduos conscientes de suas responsabilidades sociais. Ao integrar conteúdos que valorizam a diversidade cultural, essas leis promovem uma educação que vai além da mera transmissão de conhecimento, sendo um meio de construção da cidadania e da dignidade humana.

A conexão entre direitos humanos e educação é também enfatizada por Lélia Gonzalez (2020), que argumenta que a exclusão de narrativas afrodescendentes e indígenas do ambiente escolar é uma forma de racismo estrutural, pois nega às crianças negras e indígenas a oportunidade de se reconhecerem como parte integrante da história nacional. Dessa forma, as leis em questão corrigem um apagamento histórico, garantindo que os direitos culturais sejam respeitados e promovidos.

### 3.2. O PAPEL JURÍDICO E EDUCACIONAL NO COMBATE AO RACISMO ESTRUTURAL

O racismo estrutural no Brasil é mantido por práticas institucionais que perpetuam a exclusão das populações afrodescendentes e indígenas de espaços de poder e oportunidades educacionais de qualidade. Do ponto de vista jurídico, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No entanto, essa igualdade formal muitas vezes não se traduz em igualdade material, devido às barreiras históricas e culturais que dificultam o acesso efetivo de grupos marginalizados aos direitos fundamentais. Mais ainda, como apontam as DCNERER (BRASIL, 2004), é necessário

ir além da igualdade formal e buscar a igualdade material, considerando as desigualdades históricas e estruturais

As referidas leis que estamos estabelecendo um diálogo respondem a essas lacunas, contribuindo para desarticular as narrativas racistas que reforçam a desigualdade educacional. A valorização da cultura e identidade negra nas escolas não é apenas um ato pedagógico, mas também um ato político e jurídico, pois combate o racismo ao promover o reconhecimento e o respeito às diferenças. Da mesma forma, podemos estender essa mesma concepção da autora aos grupos indígenas brasileiros.

Do ponto de vista educacional, essas leis representam um avanço significativo no cumprimento do Estatuto da Igualdade Racial (BRASIL, 2010), que prevê a adoção de medidas educativas para combater o racismo e a discriminação. Além disso, como ressalta Nilma Lino Gomes (2002)<sup>24</sup>, a escola é um espaço estratégico para enfrentar o racismo estrutural, sendo essencial que professores e professoras tenham um acompanhamento direcionado, com formação continuada estabelecendo debates e promovendo experiências exitosas que proporcionem um trabalho pedagógico com as temáticas étnico-raciais de maneira transversal e crítica.

### 3.3. INTERSECCIONALIDADE E JUSTIÇA EDUCACIONAL

A aplicação das Leis também deve considerar o conceito de interseccionalidade, que revela como diferentes formas de opressão – como o racismo, o sexismo e a desigualdade social – se sobrepõem e criam experiências únicas de exclusão. Kimberlé Crenshaw (1991), ao introduzir a teoria da interseccionalidade, destaca que políticas públicas, incluindo as educacionais, precisam levar em conta essas múltiplas dimensões para serem verdadeiramente eficazes.

Essa abordagem é crucial no contexto brasileiro, onde as mulheres negras, em especial, enfrentam desafios únicos decorrentes da combinação de discriminação racial e de gênero. Do ponto de vista jurídico, Sueli Carneiro (2001) aponta que a interseccionalidade deve ser incorporada nas políticas públicas educacionais para garantir que as leis atendam às necessidades específicas de grupos historicamente marginalizados. Além disso, Flávia Piovesan (2018) enfatiza que a ausência de uma perspectiva interseccional nas políticas educacionais pode perpetuar desigualdades, reforçando as estruturas de exclusão em vez de combatê-las.

---

<sup>24</sup> GOMES, Nilma Lino. *Educação e identidade negra: construindo igualdade na diversidade*. São Paulo: Cortez, 2002.

No âmbito educacional, a interseccionalidade oferece uma lente crítica para avaliar e transformar os currículos escolares, garantindo que eles representem a diversidade de experiências vividas por diferentes grupos sociais. Ao incorporar essa perspectiva, as referidas leis não apenas promovem a inclusão, mas também desafiam as estruturas de poder que sustentam as desigualdades no sistema educacional, contribuindo para uma educação que seja, de fato, emancipatória e justa.

#### 4. IDENTIDADE, EDUCAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL

A construção da identidade no ambiente educacional é um processo central para promover justiça social e igualdade, especialmente em sociedades marcadas por desigualdades estruturais, como o Brasil. Leis, diretrizes, normatizações, pareceres acabam por desempenhar um papel crucial nesse contexto, pois valorizam narrativas históricas de populações afrodescendentes e indígenas, tradicionalmente invisibilizadas no currículo escolar. Essas legislações tornam-se instrumentos de reconhecimento cultural e de valorização das diferenças, promovendo um ensino que respeita e reforça a pluralidade social.

Além de promover o reconhecimento das identidades culturais, essas leis atuam como uma resposta às desigualdades geradas pelo racismo estrutural e pelo etnocentrismo presentes na educação brasileira. A educação tem o potencial de transformar estruturas sociais excludentes, sendo um campo essencial para a promoção dos direitos humanos. Ao assegurar a inclusão de conteúdos que valorizam a diversidade, as leis contribuem para a construção de uma sociedade mais equitativa e democrática.

No entanto, para que as Leis cumpram plenamente sua função, é necessário que sejam acompanhadas de políticas públicas eficazes. Somente com ações concretas será possível promover uma educação que reconheça as múltiplas identidades presentes na sociedade brasileira e, ao mesmo tempo, combata as desigualdades históricas que ainda persistem.

##### 4.1. Identidade Cultural e a Educação como Espaço de Reconhecimento

O reconhecimento das identidades culturais no ambiente escolar é uma dimensão essencial para o fortalecimento da autoestima e do senso de pertencimento de estudantes afrodescendentes e indígenas. Nesse sentido, promovem esse reconhecimento ao inserir a história e cultura dessas populações nos currículos escolares, garantindo que sejam valorizadas como parte integrante da formação da identidade nacional. Para Nilma Lino Gomes (2002), a

valorização das identidades culturais na escola não é apenas uma questão pedagógica, mas também política, pois reconhece os direitos culturais de populações historicamente excluídas.

Lélia Gonzalez (2020) ressalta que a exclusão de narrativas afrodescendentes e, por extensão, as indígenas do ambiente escolar reflete um processo de negação das contribuições desses povos para a construção da sociedade brasileira. Segundo ela, incorporar essas histórias nos currículos é uma forma de combater o racismo epistêmico, promovendo uma educação que valorize a pluralidade cultural e racial.

A valorização das identidades também contribui para a desconstrução de estigmas e preconceitos que perpetuam a exclusão de grupos marginalizados. Como aponta Conceição Evaristo (2014), dar visibilidade às histórias e culturas afrodescendentes no ambiente escolar é um ato de resistência, que fortalece as conexões dos (as) estudantes com suas raízes e promove a construção de uma cidadania crítica.

No entanto, o reconhecimento das identidades culturais só será efetivo se acompanhado de práticas pedagógicas inclusivas e da sensibilização de educadores (as) para a importância da valorização das diversidades. Como destaca Estella Caputo (2014)<sup>25</sup>, a formação de professores (as) é um elemento essencial para transformar a educação em um espaço de justiça social e promoção de direitos humanos. Por fim, o diálogo entre as dimensões jurídicas e educacionais das Leis 10.639/2003 e 11.645/2008 ressalta a necessidade de articular ações intersetoriais que garantam a efetividade dessas políticas, promovendo um ensino que respeite e valorize a pluralidade identitária brasileira.

#### 4.2. O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

O reconhecimento da história e cultura indígena no currículo escolar, garantido pela Lei 11.645/2008, é um avanço no cumprimento dos direitos culturais dos povos originários. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, reconhece a organização social, os costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, determinando que o Estado deve proteger e respeitar essas manifestações culturais.

Além disso, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2004, reforça que os Estados signatários devem adotar medidas que garantam o respeito aos direitos culturais e educacionais dos povos indígenas. Essa convenção

---

<sup>25</sup> CAPUTO, Estella. *Educação e relações raciais: reflexões sobre a prática docente*. Belo Horizonte: Autêntica, 2014



estabelece que o ensino deve refletir a história, os valores e as aspirações dessas populações, garantindo que suas culturas sejam valorizadas e preservadas.

Do ponto de vista educacional, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena (BRASIL, 2018)<sup>26</sup>, publicadas em 2012, complementam as Leis 10.639/2003 e 11.645/2008 ao estabelecer parâmetros para a inclusão de conteúdos relacionados às culturas indígenas nos currículos escolares. Essas diretrizes determinam que a educação indígena deve ser bilíngue, intercultural e orientada para a valorização das especificidades culturais desses povos.

A inclusão da história e cultura indígena no ambiente escolar também é uma forma de promover a reparação histórica e combater os estigmas que perpetuam a discriminação contra esses povos. A invisibilidade das narrativas indígenas nos currículos é uma violação dos direitos culturais, que precisa ser enfrentada com políticas públicas que garantam a efetividade das leis.

Mais ainda, a inclusão das culturas indígenas no ambiente escolar contribui para a formação de uma cidadania que respeite as diferenças e promova a convivência intercultural. Essa perspectiva é essencial para a construção de uma sociedade pluralista e democrática, em consonância com os princípios dos direitos humanos. O diálogo entre as Leis e os direitos indígenas reforça o papel da educação como instrumento de promoção da equidade e da justiça social, garantindo que as populações indígenas sejam reconhecidas como sujeitos históricos e políticos.

#### 4.3. LITERATURA E NARRATIVAS COMO FERRAMENTAS DE TRANSFORMAÇÃO

A literatura desempenha um papel central na promoção das identidades culturais e na desconstrução de narrativas excludentes. Autoras como Conceição Evaristo (2014), Lélia Gonzales (2020) destacam que a literatura, através de suas palavras escritas, pode ser uma ferramenta poderosa de resistência a qual decoloniza o imaginário social, permitindo uma concessão com as raízes africanas e indígenas. Essas narrativas alicerçadas no ambiente escolar, não se configura apenas como uma ação pedagógica, mas um ato político de valorização da pluriculturalidade de nossa sociedade.

É nesse contexto que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais (BRASIL, 2004) reforçam a importância de utilizar a literatura como recurso

---

<sup>26</sup> BRASIL. *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena*. Brasília: MEC, 2012.

pedagógico para promover o respeito e a valorização das culturas afrodescendentes e indígenas. Obras de autores e autoras negros(as) e indígenas devem ser integradas ao currículo, ampliando as perspectivas dos estudantes e permitindo que se reconheçam nas histórias que estudam. Mais ainda, no campo jurídico, essas narrativas e o direito à literatura, estão protegidas pelas referidas leis que estamos dialogando ao longo do estudo. Dessa forma, possibilita um ensino equitativo, permitindo o acesso à verdadeira história do Brasil em um currículo decolonizado.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos dos povos indígenas no Brasil são garantidos pela Constituição Federal de 1988 e por diversos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país. No entanto, esses direitos enfrentam ameaças constantes, sendo o marco temporal uma das mais graves e controversas. O marco temporal, defendido por setores que buscam restringir os direitos territoriais indígenas, argumenta que apenas as terras ocupadas pelos povos indígenas até 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição, podem ser reconhecidas como terras indígenas. Essa interpretação, além de ignorar o histórico de violência, expulsões e deslocamentos forçados sofridos por essas populações, representa uma violação flagrante dos princípios constitucionais e internacionais que garantem os direitos dos povos originários.

256

A Constituição Federal de 1988 reconhece os direitos territoriais dos povos indígenas em seu artigo 231, estabelecendo que eles possuem direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. O texto constitucional não fixa qualquer limitação temporal para o reconhecimento desses direitos, mas sim estabelece critérios que consideram os modos de vida, os usos e as tradições dos povos indígenas. Nesse sentido, o marco temporal contradiz diretamente a Constituição, ao desconsiderar a ocupação tradicional e histórica das terras indígenas, muitas vezes interrompida pela violência do processo de invasão.

Mais ainda, os povos indígenas têm direito às terras que tradicionalmente ocupam, e que o Estado tem o dever de proteger esses territórios e garantir a sobrevivência física e cultural desses povos. A interpretação do marco temporal, ao restringir os direitos territoriais indígenas, viola as disposições de convenções que o Brasil é signatário, que enfatiza a consulta prévia, livre e informada como requisito para qualquer decisão que afete as comunidades indígenas. A adoção do marco temporal, portanto, não apenas contraria a legislação nacional, mas também viola compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

O marco temporal é amplamente criticado por organizações indígenas, especialistas jurídicos e organismos internacionais, por sua interpretação arbitrária e restritiva dos direitos

territoriais. Ao desconsiderar os deslocamentos forçados ocorridos durante a ditadura militar e outros períodos de opressão, o marco temporal nega o direito à reparação histórica, garantido pela Constituição e pelos tratados internacionais.

A proposta do marco temporal também desrespeita o princípio da imprescritibilidade dos direitos territoriais indígenas, previsto na Constituição de 1988. Esse princípio reconhece que as terras indígenas não podem ser alienadas ou objeto de usucapião, sendo de ocupação permanente dos povos indígenas. Ao impor uma limitação temporal, o marco temporal subverte a ordem jurídica constitucional, favorecendo interesses econômicos em detrimento dos direitos fundamentais dos povos originários.

Do ponto de vista dos direitos humanos, a adoção do marco temporal é incompatível com o princípio da dignidade humana, que é um dos fundamentos da Constituição de 1988. A dignidade humana implica o reconhecimento do direito dos povos indígenas de viverem em suas terras tradicionais, preservando seus modos de vida e suas culturas.

A defesa dos direitos dos povos indígenas no Brasil não é apenas uma questão de justiça histórica, mas também de respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios fundamentais dos direitos humanos. No entanto, apesar das garantias legais e dos precedentes judiciais, os povos indígenas continuam enfrentando ameaças e violações de seus direitos. A pressão de setores do agronegócio e de grupos políticos interessados em explorar as terras indígenas tem dificultado o avanço de políticas públicas que assegurem a efetivação dos direitos territoriais. Essa realidade exige uma mobilização contínua, tanto no campo jurídico quanto no educacional, para sensibilizar a sociedade e promover o respeito aos direitos dos povos originários.

257

A inclusão da história e cultura indígena no currículo escolar, determinada pela Lei 11.645/2008, é uma ferramenta fundamental para desconstruir preconceitos e promover a valorização das identidades indígenas. A educação pode contribuir para a conscientização sobre a ilegalidade do marco temporal e para o fortalecimento da luta pelos direitos territoriais. A escola tem um papel essencial na formação de uma cidadania crítica e no enfrentamento das desigualdades estruturais.

Por fim, a integração entre os campos jurídico e educacional abre caminhos para novas reflexões e soluções. A interseccionalidade, enquanto perspectiva analítica, pode oferecer ferramentas para compreender as múltiplas dimensões das desigualdades enfrentadas por populações afrodescendentes e indígenas. Assim, este pensamento conclusivo não é final, mas um convite para expandir os horizontes de pesquisa e ação, buscando formas cada vez mais

eficazes de construir uma sociedade que respeite e valorize a diversidade, promovendo a justiça social e a dignidade humana como pilares centrais de seu desenvolvimento.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003*. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Brasília: Diário Oficial da União, 2003.

BRASIL. *Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008*. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Brasília: Diário Oficial da União, 2008.

BRASIL. *Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010*. Estatuto da Igualdade Racial. Brasília: Diário Oficial da União, 2010.

BRASIL. *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana*. Brasília: Ministério da Educação, 2004. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena*. Brasília: Ministério da Educação, 2012.

CAPUTO, Estella. *Educação e relações raciais: reflexões sobre a prática docente*. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.

CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2001.

CRENSHAW, Kimberlé. *Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color*. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.

GOMES, Nilma Lino. *Educação e identidade negra: construindo igualdade na diversidade*. São Paulo: Cortez, 2002.

GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. São Paulo: Zahar, 2020.

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Perspectiva, 2016.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 25 jan. 2025.

ONU. *Declaração e Programa de Ação de Durban*. Conferência Mundial contra o Racismo. Durban: ONU, 2001. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 30 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*. Nova Iorque: ONU, 1965. Disponível em: <https://www.ohchr.org>. Acesso em: 10 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais*. Genebra: OIT, 1989. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 27 jan. 2025.

PIOVESAN, Flávia. *O estado de coisas inconstitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A reinvenção dos direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2018.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Record, 2001.